

CONGRESSO NACIONAL

00107

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2013	Me	dida Provisória nº	610 DE 2013		e de la companya de l
Autor Manoel Junior					N° do Prontuário
1. Supressiva 2.	Substitutiva	3. X Modificativa	4Aditiva	5.	Substitutivo Global
Página	Artigo 8°	Parágrafo	Inciso		Alínea
	TE	XTO / HISTIFICAC	0		

Art. 8º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 70-A. Aplica-se o disposto no art. 70 às operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2006 no âmbito do Pronaf nos Municípios da área de abrangência da SUDENE, desde que as operações se enquadrem nas demais condições definidas no art. 70.

§ 1º A liquidação das operações de que trata o caput deverá ser realizada até 30 de dezembro de 2014.

§ 2º Admite-se amortizações parciais do saldo devedor, desde que realizadas até 30 de dezembro de 2014, observando ainda:

a)- que sobre o saldo devedor da operação apurada nas condições definidas no artigo 70, deve ser deduzido, além do valor amortizado, o valor equivalente aos bônus de que trata os Incisos I e II, conforme o caso;

b)- existindo saldo devedor remanescente em 30 de dezembro de 2014, admite-se a contratação de nova operação para liquidação da dívida, nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.716, de 2012.

§ 3º O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir de 4 de abril de 2013 até 30 de dezembro de 2014." (NR)

## JUSTIFICATIVA:

A proposta apresentada para o artigo 70-A apenas permite a aplicação de descontos quando da liquidação da dívida, quando se tratar de operação contratada no âmbito do Pronaf, contratadas até 30 de dezembro de 2006, fixando o dia 30/12/2014, como data limite para a liquidação da dívida com os rebates estabelecidos no artigo 70 da Lei nº 12.249, de 2010, que chegam a 85% do valor recalculado.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mastas

Verifica-se outra injustiça nesta proposta, considerando que o PRONAF é um Programa que estabelece alguns benefícios para uma categoria econômica, que em função de diversas variáveis, admite uma parcela de mini e pequenos produtores rurais, excluindo outros milhares que são excluídos por não atenderem àquelas variáveis, mas SÃO PEQUENOS ou MÉDIOS PRODUTORES sejam pelo tamanho da propriedade (até 15 módulos fiscais), seja pela renda nem sempre ou outras variáveis, entretanto beneficiando apenas produtores de municípios que decretam estado de emergência ou calamidade pública, cujo decreto é de competência do executivo municipal e nem sempre leva em conta o prejuízo da área rural com as perdas decorrentes da seca.

Como o objetivo dessa proposta é o de contemplar mutuários do PRONAF, mesmo não concordando, mantivemos esta regra, mas retiramos a referência aos municípios com decreto de emergência, por não representar a verdadeira expressão da seca na região, cujos dados indicam que vão muito além dos municípios com estado de emergência decretados.

Se o objetivo é recuperar o nosso produtor e conferir a ele uma única condição – liquidar a dívida em uma única vez e sem a possibilidade de fazê-lo ao longo do período é impedir que ele exerça o seu direito ao benefício, concedido somente aquele que deseja desfazer de seu bem. Se isso ocorrer, para onde vai esse produtor e sua família?

A nossa proposta visa permitir que, até o prazo final previsto para liquidação (30/12/2014), se o produtor tiver condições de amortização parcialmente sua dívida, que ele possa fazer com direito aos benefícios dos bônus sobre o valor pago, ou seja:

- Dívida de R\$ 30.000,00 com rebate de 90% para liquidar, são apenas R\$ 4,5 mil;
- em maio/2013 o devedor dispõe de R\$ 1 mil reais para pagamento significa que ele estará pagando R\$ 6,6 mil e a dívida fica reduzida para R\$ 23,4 mil.
- em agosto de/2013 o devedor dispõe de mais R\$ 2 mil para pagamento significa que ele estará pagamento mais R\$ 13,3 mil e a dívida fica reduzida para pouco mais de R\$ 10,1 mil por conta dos juros do período e assim sucessivamente.

Assim, tiramos o peso desse produtor de ter que obter todo o recurso de uma única vez e ainda, para que não perca os benefícios dos bônus sobre parte da dívida que foi pagando, na data limite da lei, se não tiver todo restante do dinheiro para a liquidação do saldo remanescente, ele pode financiar esse saldo nas condições definidas pelo artigo 5º da Lei nº 12.716, agora sem os bônus, e pelo prazo de 10 anos e em condições mais favorecidas. Assim evitamos um novo êxodo rural e damos condições para que esse produtor recupere sua capacidade produtiva.

PARLAMENTAR

Deputado Manoel Junior - PMDB/PB